

16599

1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR EDUARDO SUPPLY 13ºGV

EMENDA nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 109/2022

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão, onde couber, dos seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 109/2022, renumerando-se os demais:

Art x1º - Os convênios de que trata o artigo 1º desta Lei devem contemplar, preferencialmente, as seguintes áreas:

I - apoio operacional de trânsito;

II - suporte aos eventos do município;

III - segurança de próprios e do patrimônio públicos;

IV - suporte meramente complementar ao enfrentamento ao crime organizado;

V - suporte à proteção especial de público vulnerável como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência, população indígena e outros.

Art x2º - Os convênios de que trata o artigo 1º não podem ser celebrados no emprego das seguintes atividades:

I - remoção de pessoas em situação de rua;

II - manejo de público composto por pessoas em situações de drogadição;



III - controle de manifestações e atos políticos;

IV - repreensão à atividade de artistas de rua e artesãos.

Parágrafo único. O impedimento disposto no caput deste artigo estende-se também à fiscalização do trabalho ambulante e informal, observado o disposto no art. x3º.

Art. x3º - Na interface com o trabalho ambulante e informal, os agentes de segurança devem atuar de forma complementar, dando o devido suporte aos agentes de fiscalização das Subprefeituras, ficando impedidos de:

I - realizar a abordagem direta ao trabalhador ambulante, atividade que deve ser desempenhada pelo agente de fiscalização;

II - proceder com o uso de violência, especialmente contra trabalhadores em situação de vulnerabilidade, pessoas com deficiência, mulheres, idosos e na presença de crianças

Parágrafo único. A partir da entrada em vigor desta Lei, a celebração de novos convênios para Operação Delegada que disponham sobre as fiscalizações do trabalho ambulante e informal ficará suspensa até a regulamentação que permita emissão de novos termos de permissão de uso nos termos da Lei Municipal nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

Sala das sessões, em

Eduardo Matarazzo Suplicy
Vereador



JUSTIFICATIVA

A apresentação do Projeto de Lei 109/2022 traz consigo a oportunidade de aprimoramento da Lei N° 14.977 de 11 de Setembro de 2009. Ao permitir o pagamento de gratificação por atividade delegada a policiais militares a referida lei incorpora no regramento do município as condições para que agentes de segurança das forças policiais desempenhem papel orientado pelas prioridades do município. Tais prioridades são definidas no âmbito dos planos de trabalho de convênios autorizados pela Lei, sem maiores detalhamentos sobre seus objetivos, parâmetros a serem respeitados e mecanismos de aplicação e controle.

A presente emenda visa detalhar aspectos dessa natureza para que seja melhor definida a finalidade do uso da Gratificação de Desempenho por Atividade Delegada, ampliando qualitativamente as possibilidades de sua utilização.

Ao apontar prioridades de aplicação e, ao mesmo tempo, circunscrever situações que carecem de outras formas de abordagem, a lei proverá maior transparência sobre os usos permitidos e desejáveis do dispositivo, hoje constante apenas do conteúdo dos convênios celebrados. Na forma em que se encontra, não é possível afirmar quais são as aplicações permitidas do uso da força policial, situação que lança desconfiança sobre seu uso, inadequação constitucional relacionada às divisões de responsabilidades entre a União, estados e municípios e inconformidade com a própria Lei Orgânica do Município que diz, em suas disposições gerais e transitórias:

Palácio Anchieta - Viaduto Jacaré, 100 - São Paulo - SP - CEP 01319-900 - fone (11) 3396-4236 www.saopaulo.sp.leg.br



Art. 15-A - O Município organizará um Sistema Integrado de Segurança Urbana para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população.

Parágrafo único - O órgão básico de execução do Sistema será a Guarda Civil, definindo o Município através de lei, a organização, competência e atribuições do Sistema. (Acrescentado pela Emenda 23/01)

É flagrante a situação de desacordo com a determinação não cumprida pelo município no que diz respeito ao “Sistema Integrado de Segurança Urbana” e é ainda mais problemático que a lei que autoriza o pagamento por participação de agentes em atividades delegadas não deixe claro qual o papel dos mesmos nesse contexto, em especial no que diz respeito ao objetivo de prestar pronto atendimento primário e preventivo, o que não está discriminado na Lei N° 14.977. Vale lembrar, ainda, que no mesmo sentido, carinha a determinação feita pela Lei Orgânica de que os indicadores de desempenho criados para aferição do cumprimento de metas do programa previsto no Artigo 69-A é claro em apontar para objetivos de modicidade de tarifas, eficiência, segurança, atualidade de métodos e equipamentos assim como cortesia no atendimento por meio do item g do §5°:

g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR EDUARDO SUPLICY 13ºGV

*melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e
modicidade das tarifas e preços públicos que considerem
diferentemente as condições econômicas da população.*

Não há melhor forma de avaliar se os convênios celebrados atingem aos objetivos previstos na Lei Orgânica do Município que conhecer, previamente, os termos em que eles podem e devem se aplicar, bem como situações em que o uso da força policial possa ser considerado excessivo ou de competência de outro ente federativo. Ademais, ao relacionar a responsabilidade de regulamentação do trabalho ambulante à possibilidade de celebração de novos convênios o que se busca alcançar não é a restrição da aplicação da gratificação de desempenho, mas, sim, o uso mais eficiente dos recursos necessários para pagar por operações que não precisariam, sequer, existir caso o trabalho nas ruas de São Paulo fosse regulamentado com preocupações voltadas à efetividade e ao pleno desenvolvimento e exercício desse mercado. Em suma, o município aporta recursos em forças policiais que não seriam necessárias uma vez que a situação fosse regular, razão pela qual se inclui, aqui, a necessidade de avançar neste sentido.



LISTA DE MÚTIPLAS ASSINATURAS PROTOCOLO EME 165Q9

Apoiadores

Ver. DANIEL ANNENBERG (PSDB)
Ver. ARSELINO TATTO (PT)
Ver. JULIANA CARDOSO (PT)
Ver. ERIKA HILTON (PSOL)
Ver. JAIR TATTO (PT)
Ver. ELI CORRÊA (UNIÃO)
Ver. LUANA ALVES (PSOL)
Ver. SENIVAL MOURA (PT)
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)